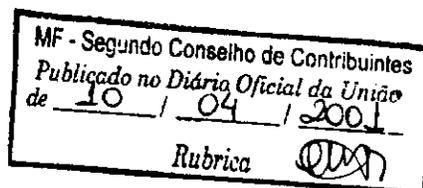




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 11080.007294/98-61
Acórdão : 202-12.509

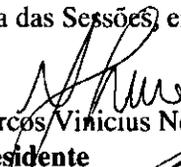
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 112.916
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Forjas Taurus S/A

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO: 1) DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS: Admissível, pelo princípio da economia processual, a dispensa da parcela da exigência referente às notas fiscais cujas mercadorias nelas consignadas foram comprovadamente devolvidas, na hipótese de os produtos devolvidos terem saído do estabelecimento autuado sem lançamento do IPI; 2) INEXATIDÕES MATERIAIS: Nenhum reparo cabe à decisão singular quanto à redução da exigência no montante correspondente à correção de erros manifestos verificados no lançamento; 3) AFASTAMENTO DE PENALIDADE: O benefício previsto no art. 359, inciso II, "a", do RIPI/82 só alcança os fatos geradores ocorridos na vigência de interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado. **Recurso de ofício parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues. Esteve presente, o patrono da recorrente, Dr. Osiris de Azevedo Lopes Filho.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

lao/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007294/98-61
Acórdão : 202-12.509

Recurso : 112.916
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em face da Decisão da Autoridade Primeira Instância que julgou procedente em parte a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, atinente a períodos de apuração de janeiro/93 a dezembro/97, no valor de R\$ 10.486.625,13 com cominação da multa do artigo 45 da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 7.864.968,94, mais a multa do IPI não lançado mas coberto com crédito no valor de R\$ 7.812,00 e juros moratórios.

Segundo a Denúncia Fiscal – Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 31/38 e Descrição dos Fatos de fls. 40 – o lançamento *ex officio*, em síntese, é decorrente de:

- a) saída de produtos industrializados (revólveres e pistolas) sem o lançamento do IPI, por ter utilizado indevidamente do benefício previsto nas Notas Complementares do IPI (93-2) da TIPI/88 e (93-1) da TIPI/96 nas operações que, embora destinadas a órgãos de segurança pública, destinaram, na realidade, a pessoas físicas integrantes destes órgãos e naquelas envolvendo organizações militares não caracterizadas como órgãos de segurança pública;
- b) recolhimento a menor do imposto, devido ao não estorno do crédito relativo a insumos empregados na industrialização de produtos comercializados com alíquota zero.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Interessada instaurou o contraditório com as Razões de fls. 436/592, assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 604/625:

“2. O contribuinte não se conformou com a exigência do Auto de Infração e apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 436/58 expondo as razões da sua inconformidade, centradas em quatro pontos básicos, 1) alegando que ocorreu a decadência do período de janeiro a setembro de 1993; 2) que houve equívocos no lançamento e a conseqüente necessidade de diligência para sua superação; 3) que a interpretação da Fiscalização do regime de alíquota zero das notas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.007294/98-61
Acórdão : 202-12.509

complementares (93-2) da TIPI/88 e (93-1) da TIPI/96, está comprometida e é inadequada à espécie de processo o critério do art. 111 do CTN; e, 4) que é inadmissível o estorno de crédito do imposto incidente nas fases anteriores, nos casos em que o produto, na nova fase, está submetido ao regime de alíquota zero.

2.1 - Com relação à decadência, diz que o lançamento abrange período de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, sendo que a notificação desse lançamento ocorreu no dia 30 de setembro de 1998 e que, a teor do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, os fatos geradores ocorridos até 29 de setembro de 1993 estão decaídos. Inexistindo qualquer imputação de dolo, simulação ou fraude, aplica-se o prazo quinquenal de decadência, cujo termo inicial é o fato gerador.

Requer que seja excluído da exigência fiscal o IPI relativo aos fatos geradores alcançados pela decadência, bem como, seja retirada a exigência de estorno dos créditos relativos à entrada de insumos ocorrida até 29 de setembro de 1993.

2.2 - Quanto aos equívocos no lançamento (item III.2 da impugnação), refere, primeiramente, que notas fiscais de produtos devolvidos foram relacionadas como se fossem de vendas definitivas, entendendo que a cobrança do TIPI sobre as vendas devolvidas é indevida. Relaciona ditas notas no anexo II, às fls. 461/537.

Diz também que houve notas fiscais com valores a maior, no relacionamento da fiscalização, juntando cópia das notas fiscais pertinentes no anexo III (fls. 538/45) e pedindo que seja promovido o ajustamento devido (item III. 2.2 da impugnação).

Também teria ocorrido de serem relacionadas notas fiscais como se tivessem tido alíquota zero, quando as mesmas foram tributadas normalmente, a alíquota de 45%, conforme relacionamento e cópia das citadas notas no anexo IV (na verdade é o anexo V, de fls. 560/67), devendo ser feita a competente retificação (item III. 2.3 da impugnação).

No subitem III. 2.4 da impugnação (fls. 440), afirma que houve compras por agentes dos órgãos de segurança pública com finalidade indenizatória, para recomposição patrimonial do armamento, cujo



Processo : 11080.007294/98-61

Acórdão : 202-12.509

extravio foi determinado em tomada de conta como de responsabilidade pessoal do agente policial, não se tratando no caso de compra pessoal, sendo que o anexo V (que na realidade é o anexo IV, às fls. 546/559) exemplifica os casos dessa ordem.

Alude ainda (item III. 2.5) que se verificou a aquisição de componentes de armamento por órgãos das Forças Armadas, relacionados como se fossem destinados a agentes dessas instituições, cujas notas fiscais estão contidas no anexo VI, à fl. 568, de valores relevantes para a exigência do IPI, quando, em realidade, referem-se a armamentos adquiridos por órgãos dessas Forças, com os respectivos empenhos, sendo sem fundamento a exigência, visto que esses produtos, seja pela alíquota zero ou pela isenção, não são sujeitos ao IPI.

Por último, o item III 2.6 da impugnação, diz que houve notas fiscais incluídas no lançamento com erro na referência à data de emissão, com sua antecipação equivocada, o que antecipa a data de ocorrência do fato gerador, provocando a oneração relativa aos juros de mora, daí a necessidade da devida correção.

2.3 - Quanto ao regime de alíquota zero (item IV.1 da impugnação, fls. 441 e seguintes), diz que a interpretação das notas complementares (93-2) da TIPI/88 e (93-1) TIPI/96, pela Fiscalização, está comprometida por vários equívocos doutrinários; que é inadequada à espécie do processo interpretativo apriorístico previsto no art. 111 do Código Tributário Nacional, visto que a Fiscalização apoiou-se nesse dispositivo, que prescreve a interpretação literal das normas que disponham sobre benefícios fiscais, enquanto que o regime tributário de alíquota zero não se confunde com o de isenção. O raciocínio da Fiscalização é o de classificar o regime de alíquota zero como de "benefício" tributário e pretender equipará-lo ao da moratória e da isenção, o que causa confusão e compromete a legalidade da exigência do IPI. Tece outras considerações sobre a "interpretação literal" de que trata aquele artigo. Transcreve trecho do Termo de Reintimação de fls. 2, onde o autuante expressa que se trata de "benefício de caráter subjetivo, visando a beneficiar o destinatário das mercadorias", do que discorda a defesa, alegando que o benefício da alíquota zero existente nessas notas complementares não é subjetivo, mas inquestionavelmente fixada (alíquota) como de natureza objetiva, pois se refere a armas e munições, classificadas nas posições mencionadas (nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007294/98-61
Acórdão : 202-12.509

notas), sendo, entretanto, condicionada a destinação, ou seja, quando referido armamento e munições forem "destinados aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal".

2.3.1 - Prossegue a defesa, dizendo que a finalidade das notas complementares à TIPI é baratear o custo do armamento e das munições utilizadas na segurança pública e que a destinação implícita nas notas não é ao órgão mas à finalidade do órgão, a prestação de segurança pública (item IV 1.4, fl. 446); que a destinação abrange tanto as aquisições feitas pelo órgão de segurança, para compor seu patrimônio, quanto as aquisições, obedecidas as formalidades estabelecidas pelo Exército, feitas por seus agentes (item IV, 1.5); que o agente policial, mesmo fora do seu horário de trabalho, diante de um acontecimento que exija a sua ação, não se escusa ao cumprimento do dever; que entender que a destinação das notas complementares é só para compor o patrimônio da instituição é restringir sua finalidade e sua eficácia, complementando com a alegação de que a interpretação restritiva da Fiscalização choca-se com a prática generalizada do setor, conforme notas fiscais de emissão de outros fabricantes de armas juntadas pelo anexo IX da impugnação (itens IV,1.8 e IV 1.9, fl. 451).

2.3.2 - Na continuação (item IV.2), afirma que é correta a aplicação do regime de alíquota zero às aquisições feitas por integrantes das Forças Armadas, tecendo crítica ao argumento da Fiscalização embasado no art. 144 da Constituição, dizendo tratar-se de interpretação restritiva (mais uma vez) conforme tópicos dos termos da autuação que transcreve (fl. 452) e que a função das Forças Armadas abrange a segurança pública, na dicção constitucional.

3. Contesta a glosa dos créditos dos insumos, dizendo que é "inadmissível a exigência de estorno do crédito do imposto, incidente nas fases anteriores, nos casos em que o produto, na nova fase, está submetido ao regime de alíquota zero - prevalência dos princípios da não-cumulatividade do IPI e da legalidade tributária. Com fundamento no art. 13 da Lei nº 9.493, de 1997, afirma que os produtos submetidos a alíquota zero estão no campo de incidência do IPI e que se trata de uma norma declaratória, portanto com efeito retroativo, consoante estabelece o art. 106 do CTN. Também pelo lado da não-cumulatividade é inadmissível o estorno dos créditos dos insumos, pois este princípio é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007294/98-61
Acórdão : 202-12.509

para produto submetido à incidência do tributado (item IV.3.2, fl. 454), além de conflitar também com o princípio da legalidade, conforme art. 97, incisos II e IV, do CTN. Transcreve (fl. 455) o parágrafo 3º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964, com alteração da Lei nº 7.798, de 1989, que remete para o regulamento dispor sobre a anulação do crédito dos insumos quando o produto resultante sair com isenção ou com alíquota zero, afirmando que esta delegação é vedada pelo art. 97 do CTN e art. 150 inciso I da Constituição.

4. Ao final, apresenta uma série de conclusões no item V, fls. 456/57, todas no sentido que defendeu ao longo da impugnação: decadência no período jan/set/93; erros no lançamento; interpretação inadequada da Fiscalização quanto à alíquota zero em relação ao art. 111 do CTN, e das notas complementares; seu alcance e finalidades que ampara as aquisições de armas pelos agentes; que os órgãos de segurança não são apenas aqueles do art. 144 da CF; não cabe a anulação do crédito dos insumos empregados em produto de alíquota zero; pedindo, em preliminar, que seja declarada a decadência da exigência do tributo no período acima citado, inclusive anulação dos estornos dos créditos e, no mérito, que seja reformado o lançamento de ofício.

4.1 - Posteriormente, em 12/03/99, apresentou uma complementação da impugnação inicial, em reforço dos argumentos relatados no item 2.3, juntada às fls. 594/96, anexando cópia da Decisão 10804/DT 245/95, em resposta a consulta formulada pela IMBEL, admitindo a aplicação da NC (93-2) para as vendas de armas a policiais civis, por intermédio dos respectivos órgãos de segurança, nas condições que especifica, como subsídio para a decisão do presente.

4.2 - À vista da orientação contida na Decisão acima e, embora a sua aprovação com ressalva, pelo Parecer COSIT/DITIP nº 269, de 15/07/96, foi solicitada confirmação do entendimento esposado nestes atos; tendo sido, em resposta, editado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 12/04/99 (DOU de 13/04/99), nos termos que se verá adiante.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado, excluindo os valores:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007294/98-61
Acórdão : 202-12.509

a) de R\$ 323.025,02 de imposto e R\$ 205.921,86 de multa, bem como os respectivos juros de mora correspondentes às parcelas relativas a:

- a.1) notas fiscais relativas a mercadorias devolvidas e que foram tributadas no auto de infração;
- a.2) notas fiscais cujos valores considerados no auto de infração são superiores aos nelas registrados;
- a.3) notas fiscais relacionadas pelo autuante como de alíquota zero, quando foi lançado imposto com alíquota de 45%;
- a.4) notas fiscais relativas a compras de agentes para reposição patrimonial dos órgãos de segurança pública;
- a.5) notas fiscais de componentes de armamento adquiridos por órgãos das Forças Armadas, relacionados como destinados a seus agentes;
- a.6) notas fiscais incluídas no lançamento com erro na data de emissão, causando antecipação da cobrança;

b) de R\$ 4.805.475,77 relativos à multa dispensada por força do disposto no art. 359, inciso II, "a", do RIPI/82 (art. 459 do RIPI/98);

c) dos juros relativos às notas fiscais computadas antes de suas emissões, a serem calculados oportunamente

Essa decisão, da qual a autoridade singular recorreu de ofício a este Colegiado, assim está ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Exercício: 1993 a 1997

Ementa: A saída do estabelecimento industrial de produtos sujeitos ao imposto, sem o respectivo lançamento, enseja o lançamento de ofício, com a multa regulamentar.

- As irregularidades e incorreções materiais no lançamento não resultam em nulidade e serão retificadas de ofício ou a pedido do contribuinte.
- Decadência: a falta do pagamento antecipado do imposto sujeito a lançamento por homologação, desloca a contagem do prazo de decadência para o primeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007294/98-61
Acórdão : 202-12.509

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, conforme o art. 173, inciso I do CTN.

- Os créditos dos insumos empregados em produtos de alíquota zero ou isentos deveriam, na época, ser estornados na escrita fiscal do contribuinte.

- Penalidade: não será aplicada penalidade aos que tiverem agido ou pago o imposto de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância, proferida em processo de consulta, ainda que não seja parte o interessado.

Lançamento parcialmente procedente.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.007294/98-61**Acórdão : 202-12.509****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por dispensa de crédito tributário em montante superior ao limite de alçada da autoridade singular, oriunda da exclusão dos seguintes valores/parcelas do lançamento:

- a) de R\$ 323.025,02 de imposto e R\$ 205.921,86 de multa, bem como os respectivos juros de mora correspondentes às parcelas relativas a:
 - a.1) notas fiscais relativas a mercadorias devolvidas e que foram tributadas no auto de infração;
 - a.2) notas fiscais cujos valores considerados no auto de infração são superiores aos nelas registrados;
 - a.3) notas fiscais relacionadas pelo autuante como de alíquota zero, quando foi lançado imposto com alíquota de 45%;
 - a.4) notas fiscais relativas a compras de agentes para reposição patrimonial dos órgãos de segurança pública;
 - a.5) notas fiscais de componentes de armamento adquiridos por órgãos das Forças Armadas, relacionados como destinados a seus agentes;
 - a.6) notas fiscais incluídas no lançamento com erro na data de emissão, causando antecipação da cobrança;
- b) de R\$ 4.805.475,77 relativos à multa dispensada por força do disposto no art. 359, inciso II, "a", do RIPI/82 (art. 459 do RIPI/98);
- c) dos juros relativos às notas fiscais computadas antes de suas emissões, a serem calculados oportunamente.

Nenhum reparo cabe à dispensa da parcela da exigência referente às notas fiscais cujas mercadorias nelas consignadas foram comprovadamente nos autos devolvidas, pois, conforme bem fundamentado pela decisão recorrida (item 7.1, fls. 612/613), como os produtos devolvidos, saíram do estabelecimento da autuada sem lançamento do IPI, por entender



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007294/98-61
Acórdão : 202-12.509

beneficiada pelas NCs (93-2) da TIPI/88 e (93-1) da TIPI/96, não haveria do que se creditar na entrada por devolução. De fato, pelo princípio da economia processual, seria contra-indicado manter a exigência nesta parte, já que o pagamento geraria igual direito de crédito da autuada.

Da mesma forma inquestionável a exclusão dos débitos de IPI relativos às notas fiscais referenciadas nos itens a.2, a.3, a.4, a.5 e a.6 acima, uma vez que, devidamente confirmadas pelo Fisco as situações ali retratadas, a inclusão desses valores no lançamento em causa configura inexatidão material devido a erro manifesto, a exigir pronto reparo.

No que diz respeito à dispensa da multa de ofício (item b), por força do disposto no art. 359, inciso II, "a", do RIPI/82 (art. 459 do RIPI/98), em relação às notas fiscais de saída de armas destinadas a servidores integrantes de órgãos de segurança pública (relacionadas às fls. 176/259), emitidas no intervalo de 29.01.93 a 18.12.97, em face da Decisão nº 245/95, da 8ª RF, homologada pelo Parecer COSIT/DITIP nº 269, de 15.07.96, fls. 598/602, em processo de consulta formulado por um de seus concorrentes, versando sobre a existência de impedimento para a manutenção do benefício fiscal de que trata a NC (93-2) da TIPI/88 na venda de armas realizada a órgãos de segurança pública, para posterior repasse a seus membros, nas condições estabelecidas pelo Ministério do Exército, passo a tecer as considerações que se seguem.

O exame da situação fática dessa parte da exigência e o teor da decisão proferida naquela consulta não deixa dúvida que esta ampara o procedimento da autuada neste particular, porém da dicção dos aludidos dispositivos regulamentares exsurge que o marco inicial para o afastamento da penalidade, na hipótese, é a data da "*...decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado;*", que, no caso, ocorreu em 15.07.96.

Pois, é óbvio que somente a partir dessa data a autuada passou a dispor de uma interpretação fiscal, nos termos do art. 359, inciso II, "a", do RIPI/82, que conformava com o seu modo de agir na hipótese, ou seja, realização de venda de armas realizada a órgãos de segurança pública, para posterior repasse a seus membros, nas condições estabelecidas pelo Ministério do Exército, com o benefício fiscal de que trata a NC (93-2) da TIPI/88 (alíquota zero).

Por outro lado, a eficácia dessa interpretação fiscal, conforme relatado, encerrou-se em 13.04.99, data da publicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 12.04.99, que deu a última interpretação da Administração Tributária acerca da matéria no sentido de que "*...as aquisições com os benefícios fiscais....., só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos.*"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

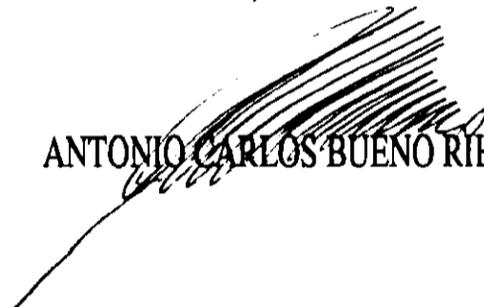
Processo : 11080.007294/98-61**Acórdão : 202-12.509**

Desse modo, resta evidente que o entendimento que possibilitou a inaplicabilidade da pena, *in casu*, prevaleceu de 15.07.96 a 13.04.99, o que, no presente processo, só permitiria o afastamento da multa de ofício em relação às notas fiscais emitidas a partir de 15.07.96, impondo, portanto, o restabelecimento da penalidade referente às notas fiscais da espécie, emitidas de 29.01.93 a 12.07.96, segundo a relação de fls. 176/259.

Finalmente, correta a exclusão dos juros de mora referida no item c, já que decorrente da inclusão de notas fiscais no lançamento com erro na data de emissão, causando antecipação da cobrança (subitem a.6).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a multa de ofício referente às notas fiscais relativas à saída de armas destinadas a servidores integrantes de órgãos de segurança pública, emitidas no intervalo de 29.01.93 a 12.07.96, segundo a relação de fls. 176/259.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO